
ENC: IMPUGNAÇÃO - BOA ESPERANÇA

1 mensagem

Comercial <comercial@empresafenix.com.br>
Para: Gestão Pregões <gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br>

23 de agosto de 2023 às 18:31

De: Licitações [mailto:licitacoes@empresafenix.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 23 de agosto de 2023 18:15
Para: 'Gestão Pregões' <gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br>
Cc: 'VALERIA' <administrativo@empresafenix.com.br>; 'dapaes@hotmail.com' <dapaes@hotmail.com>
Assunto: IMPUGNAÇÃO - BOA ESPERANÇA

Boa Tarde!

Conforme o item 3 do edital, segue em anexo, as razões pelas quais impugnamos o referido edital.

3. A impugnação do edital deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES ou encaminhada para o endereço eletrônico gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

4. No ato de autuação da impugnação é obrigatória a apresentação de CPF ou RG em se tratando de pessoa física ou CNPJ em se tratando de pessoa jurídica, juntamente com a procuração se for o caso (por documento original ou cópia autenticada).

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Danielle Carneiro

Analista comercial

Tel: (27) 3323-0853 – Opção 03

Whatsaap: (27) 99724-6584

licitacoes@empresafenix.com.br

comercial@empresafenix.com.br

www.empresafenix.com.br

Soluções Integradas de Impressão

3 anexos

 **Impugnação_Boa Esperança.pdf**
934K

 **Alteracao Osiris 21072023 (1).pdf**
1265K

 **Pedro_CNH_Autenticada.pdf**
273K

ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A), PELOS FATOS DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N° 008/2023, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N° 1451/2023, 1497/2023 e 1597/2023 DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ de N° 05.388.792/0001-37, Inscrição Estadual de N° 082.183.87-2, situada na Rua Alberto de Oliveira Santos, N° 40, Ed. Presidente Kennedy, salas 201 a 204, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-250, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro na §2º e §3º, do art. 41 da Lei nº 8666 republicada em 06 de julho de 1994, Impetrar e Fundamentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, aos termos do Edital relativo ao Pregão N° 008/2023, pelas razões de fato e de Direito que passa a aduzir:

I – TEMPESTIVIDADE

Art. 41 da Lei 8.666/93 - § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”. E consoante o disposto em seu art. 19, ... *os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.*

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo legal para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

O disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os

dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

II - DOS FATOS

1) DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

O Edital em comento, traz exigências desnecessárias e confusas, como condição para contratação, o que influi diretamente, na busca da melhor proposta, uma vez que limita o Universo de competidores, restringindo significativamente o caráter competitivo do certame.

EQUIPAMENTO TIPO II

TIPO II - Impressora Multifuncional Colorida A4	Brother 8610	Brother 8900	Kyocera ECOSYS M5526cdw	HP M479fdw	RICOH IM C300F
Equipamentos novos, sem uso anterior e em linha de fabricação	sim	sim	sim	sim	sim
Tamanho de papel formato A4	sim	sim	sim	sim	sim
Tecnologia de impressão Laser ou LED	Laser	Laser	Laser	Laser	Laser
Funções de impressão, cópia e digitalização	sim	sim	sim	sim	sim
Placa de rede já instalada	sim	sim	sim	sim	sim
Velocidade de impressão: de no mínimo 24ppm em formato A4 ou no formato carta	31/33ppm	31/33ppm	27ppm	27/28ppm	31ppm
Resolução mínima de impressão: 1200x1200dpi	2400x600 (2400 é superior, é o ângulo de visão)	1200x600	1200x1200	600x600	1200X1200
Memória RAM com no mínimo 256MB, expansível até 512MB	512MB	1GB	512MB	512MB	2GB
Processador: mínimo de 600Mhz	800MHz	800MHz	800MHz	1200MHz	ñ menciona
Ciclo mensal de impressão de no mínimo 100.000 páginas	40.000	60.000	65.000	50.000	ñ menciona
Impressão duplex incorporada	sim	sim	sim	sim	ñ menciona

Tempo máximo de impressão da primeira página: 10 segundos	15s	15s	9,5s	9,7s	ñ menciona
Alimentação do papel bandeja(s): Entrada mínimo de 250 folhas	250fls	250fls	250fls	250fls	250fls
Capacidade de saída de papel: mínimo de 150 folhas	150fls	150fls	150fls	150fls	100fls
Bandeja multiuso ou bypass com capacidade para até 50 folhas	50fls	50fls	50fls	50fls	100fls
Gramatura do papel: 60 - 175g/m ²	60-163 g/m ²	60-163 g/m ²	MTP: 60 - 220 g/m ²	até 200 g/m ² c	Manual: 60 a 220 g/m ²
Linguagens de impressão: Post Script, PCL6	sim	sim	sim	sim	sim
Recurso de impressão mediante senha (impressão segura)	sim	sim	sim	sim	sim
USB para impressão direta através de dispositivos móveis Recursos de digitalização	sim	sim	sim	sim	sim
Alimentador automático de originais de no mínimo 50 folhas	50fls	50fls	50fls	50fls	ñ menciona
Digitalizar para: E-mail, Pasta (SMB/FTP) e USB, sem utilização de microcomputador	sim	sim	sim	sim	sim
Formato de arquivo digitalizado: TIFF, JPEG, PDF e PDF/A	PDF/A via Software	PDF/A via Software	sim	sim	sim
Arquivos nos formatos PDF Pesquisável e Editável.	via software	via software	via software	via software	via software
Declaração de logística reversa com descarte sustentável para destinação final dos toners que a CONTRATADA fornece para alimentar as impressoras.	???????	???????	???????	???????	???????

É solicitado um equipamento de 24 páginas por minuto, porém observem que equipamentos superiores não conseguem atender a configuração solicitada. Então pergunto: **Quais equipamentos fizeram parte da coleta de preços, que possibilitou a publicação do certame?**

Sabemos que para ser considerado competitivo e não restritivo, é necessário que pelo menos 03 (três) fabricantes atendam as especificações do objeto. Salvo, se for algo muito específico, de necessidade única e devidamente justificado pelo órgão contratante, que não é o caso.

Além disso, é solicitado na configuração do equipamento funções que são de software de gerenciamento e não do equipamento. Uma impressora não vai editar o arquivo PDF, ela só vai gerar.

Pedir declaração de logística reversa no item específico deixa claro que só este modelo precisa seguir a política de descarte ambientalmente correto.

Quando o objeto solicita alguma característica, entendendo que esta característica é um requisito mínimo, devemos entender que a administração pública realizou uma ampla pesquisa, com as opções disponíveis no mercado, para que no final tivesse a certeza de estar solicitando realmente aquilo que é mínimo e que existem outras opções superiores disponíveis no mercado.

Quando se pede que o equipamento tenha RESOLUÇÃO MÍNIMA de 1200x1200dpi, na verdade não está se pedindo o que é MÍNIMO dentre as opções de mercado, neste caso se pede como mínimo o que é característica máxima de Laser ou LED.

Vamos entender:

No mercado, temos resoluções de 600x600dpi, 1200x600dpi e 1200x1200dpi, quando se trata de equipamentos de laser ou LED. Tanto de equipamos monocromáticos quanto para equipamentos color, mas vamos tratar do assunto em questão que são os equipamentos color.

Resolução de 600x600dpi. Esta resolução, apesar de estar cada vez mais rara, com a entrada de novos equipamentos no mercado, sempre foi capaz de produzir boas impressões, atendendo as mais diversas necessidades para documentos color corporativos ou departamentais. Planilhas, gráficos, imagens, logotipos, tudo isso consegue ser produzido de maneira satisfatória, atendendo as mais diversas necessidades dos usuários.

Resolução de 1200x600dpi. Esta resolução está presente em diversas tecnologias, de diversos fabricantes, muitos fabricantes, que possuem equipamentos com esta resolução, garantem que o resultado consegue sair superior a do seu concorrente que trabalha com 1200x1200dpi, como é o caso da Okidata, que criou um documento onde explica tecnicamente a superioridade do seu processo de impressão LED com impressão de 120x600dpi.

Resolução de 1200x1200dpi. Esta é a resolução máxima que temos no mercado para equipamentos color, Laser ou Led, o objetivo desta resolução é produzir imagens de altíssima qualidade destinadas ao mercado Gráfico e Editorial. Geralmente os clientes desta tecnologia são as Agências de Publicidade e as Gráficas Digitais, que precisam fazer impressões de prova tão fieis quanto ao seu original digital que consigam atender a escalas de cor, como por exemplo a escala Pantone.

Não existe nenhuma necessidade de um Órgão Público, que irá produzir documentos normais do seu dia a dia, documentos que não necessitam de uma fidelização de cor típica das Agências de Publicidade para pedir, como característica mínima uma característica que na verdade é uma característica máxima de um produto.

Exigir 1200x1200dpi, só encontra um resultado prático que é a de restringir o caráter competitivo da licitação, limitar o número de equipamentos que poderiam atender e afastar concorrentes.

Nas digitalizações, serão arquivos maiores, ocupando mais espaços nos computadores e/ou servidores.

Outra coisa, de que adianta pedir um equipamento com esta resolução, se os documentos a serem produzidos, são produzidos em papel 75g/m². Todos sabemos que uma boa impressão nunca dependeu só do equipamento, ele depende de um papel adequado para que a impressão se sobressaia, por isso Agências de Publicidade e Gráfica Rápida nunca utilizam papel 75g/m² em suas impressões color, pois as impressões em equipamentos de qualidade são feitas em papéis com gramatura superior a 100g/m². Imprimir com uma máquina de resolução gráfica, em um papel 75g/m², se fossem 02 imagens em frente e verso, por exemplo, o risco das imagens transparecerem no lado oposto, projetando sua sombra de impressão e atrapalhando a outra imagem, são muito grandes e neste caso corre-se o risco de que uma imagem realizada em 1200x1200dpi, comprometa a qualidade do serviço. Imprimir com equipamento de alta resolução em um papel comum, é o mesmo que ir em um restaurante 5 estrelas que possui excelentes pratos, mas você acaba sendo servido com pratos, copos e talheres de plástico. Simplesmente não combina.

A melhor solução, é a intermediária, optando por uma resolução de 600x600dpi, que oferece excelentes resultados sem restringir a competição.

CICLO MENSAL RECOMENDADO

“Ciclo mensal de impressão de no mínimo 100.000 páginas”

Ainda observando as características do objeto é possível constatar a incoerência no pedido de ciclo mensal.

É solicitado um equipamento de 24 páginas por minuto para uma média anual de 50.000 páginas. Então se o próprio solicitante diz que em um ano vai fazer 50.000 páginas, qual o sentido de pedir uma máquina com ciclo mensal de 100.000?

Solicitar este ciclo tão alto irá forçar os fornecedores a entregar equipamentos com velocidade maior, mais caros e limitar a competitividade.

GRAMATURA DE PAPEL

“Gramatura do papel: 60 - 175g/m²”

A contratação é para: “prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização em Impressoras Multifuncionais Monocromáticas, Coloridas e Impressora tipo plotter colorida com fornecimento de rolo de papel, mediante Sistema de Registro de Preços.”

Exceto na Plotter o papel utilizado para impressão de documentos, é padrão 75g/m², então qual a razão em pedir uma gramatura tão alta de até 175g/m²?

Ao elaborar o termo de referência é preciso que o solicitante peça exatamente o que precisa, pois coisas incomuns e fora do padrão, além de requerer justificativa, limitam o processo licitatório e oneram ainda mais o custo do certame, fazendo com que ele não seja vantajoso para as partes.

DAS DEMAIS SOLICITAÇÕES

É solicitado ainda que o equipamento tenha **PDF editável**. Quem vai digitalizar e ficar editando na impressora o documento? Além disso, essa não é uma característica do equipamento e sim do software que pode ser embarcado na solução.

“Declaração de logística reversa com descarte sustentável para destinação final dos toners que a CONTRATADA fornece para alimentar as impressoras” Essa é uma solicitação de exigência de habilitação, não é uma especificação técnica. Como está relacionada a este equipamento, o entendimento é que só este modelo precisa fazer o descarte correto de suprimentos.

Não pode esta Prefeitura solicitar mais e nem menos do que precisa, também não pode solicitar o que não existe ou o que não seja claro. É necessário que o Termo de referência seja ajustado e seja competitivo não só para nossa empresa, como para outros fornecedores e que os preços ofertados sejam justos e não haja desperdício do erário.

EQUIPAMENTO TIPO III - Impressora Multifuncional Colorida A3

Ciclo máximo de trabalho mensal: 150.000 páginas

Mais uma incoerência no pedido de ciclo mensal.

É solicitado um equipamento de 30 páginas por minuto para uma média anual de 50.000 páginas. Então se o próprio solicitante diz que em **um ano** vai fazer **30.000 páginas**, qual o sentido de pedir uma máquina com ciclo mensal de 150.000?

Mesmo que a contratação dure 4 anos, a expectativa de produção seria de 120.000 páginas.

Solicitar este ciclo tão alto irá forçar os fornecedores a entregar equipamentos com velocidade maior, mais caros e limitar a competitividade.

2) SLA

Quando verificamos o tempo de atendimento dado no edital para que as empresas possam realizar os atendimentos técnicos, encontramos a seguinte informação:

7.2.1 Preventiva: Deverá ser efetuado nos termos e recomendações técnicas do fabricante do equipamento, caso necessário durante o período de vigência contratual
7.2.2 Corretiva: Compreender todos os ajustes, reparos e substituições necessárias, identificadas pelo corpo técnico
7.4 Deverão ser atendidos os chamados técnicos e pedidos de tonner, realizados pelos Departamentos solicitantes em prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a abertura do chamado.
7.5 A Contratada deverá realizar limpeza total em todos os equipamentos, sempre que necessário ou solicitado pela contratante
10.8 Atender às solicitações para reinstalação de equipamentos decorrente de sua transferência de local, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, admitindo-se prorrogação por igual período, mediante prévia e expressa justificativa da Contratada e autorização da Contratante, ainda sem quaisquer ônus.
10.9 Efetuar a reposição dos suprimentos do equipamento em até 24 (vinte e quatro) horas a partir do chamado técnico, e deixar um tonner de reserva para cada máquina, para que se possa fazer a troca do mesmo quando necessário.
10.10 Proceder à substituição do equipamento dependente de assistência técnica por outro em perfeito estado de funcionamento no prazo máximo de 01 (um) dia útil, sem ônus para a Contratante e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Contrato; Substituir, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da comunicação, todas as partes, componentes, acessórios ou peças defeituosas da máquina, restabelecendo o seu funcionamento, sem ônus para a Contratante.

Vemos sempre que o tempo curto de atendimento tem como resultado prático a intimidação e conseqüentemente a diminuição de possíveis empresas participarem do procedimento licitatório.

Um tempo tão curto serve como instrumento restritivo e não traz nenhum benefício prático para o órgão licitante, que via de regra tem que contratar o serviço por preços maiores.

O SLA conforme descrito, prejudica todas as empresas de fora do Município do órgão licitante, diminui a competição entre as empresas e encarece os custos para o órgão licitante. O bom relacionamento e o bom atendimento dependem muito mais de alternativas como foram dadas acima do que por meio de um cronometro a ser imposto para uma empresa que entrega equipamentos de primeira linha, suprimentos de excelência e estaria disposta a entregar equipamentos para redundância evitando qualquer tipo de descontinuidade dos serviços.

O que também garante o bom funcionamento do equipamento é a preocupação do órgão licitante com os suprimentos a serem utilizados, pois via de regra, se tivermos uma boa qualidade nos

suprimentos as chances de atendimento técnico serão 30% menores do que se utilizarmos outros modelos de suprimentos como recarregados, reconicionados, reciclados ou remanufaturados. O edital em comento menciona sobre o tipo de suprimento a ser usado, exigindo que seja original. Isso já é uma garantia de melhor desempenho do equipamento.

A flexibilização com equipamentos de backup, também seriam uma alternativa para ambas as partes, dentro do processo licitatório. Se o órgão licitante não tem como esperar um pouco mais pelo atendimento, poderia solicitar dentro do edital que a empresa ganhadora disponibilizasse equipamentos de backup. Ou, desse a oportunidade de a empresa vencedora oferecer estes equipamentos em contrapartida em um tempo um pouco maior no que diz respeito ao SLA. Assim tanto o órgão licitante teria um número maior de participantes para a licitação, quanto as empresas participantes poderiam se beneficiar desta flexibilização e ofertar os melhores preços por ter menores custos, sem com isso haver qualquer tipo de interrupção nos serviços.

Dependendo do trânsito a empresa que for lotada no Espírito Santo, nas redondezas de Boa Esperança, teria enormes dificuldades de cumprir um SLA de 24 horas.

A empresa simplesmente não poderia ter o mesmo técnico atendendo a outros clientes, pois como faria se o órgão chamasse de uma hora para outra e ele estivesse em outro atendimento? Abandonaria o equipamento deste cliente para cumprir o outro SLA?

A realidade é que chamados podem acontecer por exemplo:

- 1) Por oscilações na rede elétrica que acabem atingindo o equipamento, podendo queimar ou travar o mesmo;
- 2) Por oscilações na rede cabeada do órgão, gerando desequilíbrios, fazendo com que o equipamento apresente códigos de erro a serem desbloqueados;
- 3) Por defeitos causados pelo usuário, tais como: papel atolado retirado de maneira errada, cartucho de toner instalado de maneira inadequada, peças danificadas, etc.;

Dentre outras coisas, haveriam chamados que não seriam causados propriamente pelo equipamento, mas gerados por força de terceiros, mesmo assim, o SLA estaria valendo para a empresa prestadora de serviço.

3. CONCLUSÃO

Sabemos que o processo licitatório traz normas e princípios que devem ser aplicados, como o da **Isonomia**, que garante que “todos são iguais perante a lei” e da **Economicidade e Eficiência**,

que garante ao órgão público a proposta mais vantajosa, ou seja, melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal”

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 que "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", norma de aplicação subsidiária às licitações na modalidade de pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002

A realidade no mercado de outsourcing de impressão, na maioria dos casos, não é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, já que as exigências que geralmente são feitas, restringem imensamente a competição, além de fazer o erário pagar pesados royalties aos fabricantes, que mantem sua estratégia de preços altos no País.

III – DO DIREITO

A lei 10.520, de 03 de julho de 2003, prevê que a modalidade de licitação irá ser processada com as seguintes finalidades:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Ora, a lei indica que a modalidade de pregão, são para bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, neste mercado as práticas são de que o fabricante vende o produto ao distribuidor, que não é exclusivo da marca, vendendo outras marcas, para qualquer representante disposto a repassá-las para o consumidor final.

Diz a Lei 10520/02 em seu artigo 3º :

“A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Mais uma vez brilhantemente o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra **Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**, trata muito bem do assunto ao descrever uma prática comum em diversos pregões que presenciamos, que é o de solicitar coisas excessivas e desnecessárias nos seus processos formais de compra, resumindo assim:

“3.1 – A especial necessidade de clareza no caso de pregão

Omo o pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária. Quanto mais exigências ou requisitos se colocarem acerca do objeto, tanto menos ele se caracterizará como comum. Mais especificamente, se um bem ou serviço qualificável como comum for insuficiente para satisfazer o interesse público, do que deriva a necessidade de a Administração produzir especificações complementares e outras exigências que transformam o bem ou serviço em não comum – é evidente que o pregão será incabível....

.... Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.

3.2 – A vedação a exigências desnecessárias

O dispositivo impõe outra regra, de distinta natureza. Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes.

....

.... cláusulas que não traduzam benefício para o interesse público e cujo efeito (direto ou indireto) consista na exclusão da participação de potenciais interessados. Bem por isso, são válidas exigências de qualidade mínima do objeto.

... Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável à satisfação do interesse público. Incumbe à Administração Pública evidenciar essa instrumentalidade da exigência. Isso se fará pela demonstração de que objeto que não apresentar tais peculiaridades será inútil ou menos adequado à satisfação do interesse público.”

O artigo 40 da lei nº8.666/93. Aplicada subsidiariamente para modalidade de pregão, exige que o detalhamento das especificações do objeto a ser licitado seja sucinta e clara, contendo somente o necessário para execução do objeto. Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

O edital do jeito que está agride frontalmente o Princípio Administrativo do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados-concorrentes, ao que nele se prescreveu – eis o edital, instrumento convocatório vinculatório. Prof. Marçal Justen Filho

"O edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas" (Carlos Medeiros Silva, "Parecer", em RF, 238:64).

A abertura de concorrência não é ato gratuito, nem diversão onerosa, ou destinada a simples exercício de atividades administrativas com o propósito de sondagem de mercado. Ela envolve a responsabilidade de cumprimento de promessa pública, porque suscita, da parte dos candidatos, estudos e planos que acarretam despesas e geram expectativas, cujo valor, em empreendimento de natureza imobiliária, nas grandes cidades, é de grande vulto (cf. Carlos Medeiros Silva, "Parecer" em RDA, 104:370, e RF, 238:64).

O edital assemelha-se ao contrato de adesão, cujas cláusulas são formuladas unilateralmente pelo Estado e aceitas, em bloco, pelos licitantes, sem discussão, vinculando, entretanto, ambas as partes.

O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital ("suporta as regras que editaste"), o que significa que o poder público não pode alterar "as regras do jogo" durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo:

- a) exigindo, por exemplo, o preenchimento de requisitos outros, além dos fixados;
- b) alterando o critério para julgamento das propostas;
- c) adjudicando o contrato a colocados abaixo do primeiro classificado. Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da "lei interna da licitação", não podendo

exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto por ponto.

Como ato administrativo que é, o edital da licitação deve reunir todos os elementos que integram este tipo de manifestação da vontade do poder público, a saber, deve ser praticado por agente capaz, versar sobre objeto inatacável (lícito, possível, certo, moral), deve revestir-se de forma adequada, prescrita nas leis e regulamentos em vigor, deve ser informado por finalidade pública, alicerçando-se, ainda em motivo real, típico, inquestionável. Em suma, os elementos anatômicos do edital – agente, objeto, forma, motivo e fim – deverão ser perfeitos; do contrário, a "pedra angular" da licitação poderá ser invalidada.

Durante a fluência do prazo assinalado no edital, as cláusulas dele constantes não podem ser alteradas; se o forem, o poder público é obrigado a reabrir o prazo, como também se impõe nova publicação, reiniciando-se todo o procedimento, ou seja, abrindo-se novo prazo aos licitantes.

O edital não deve ser omissivo em pontos básicos, nem deve conter cláusulas discriminatórias ou preferenciais.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

Que seja recebida e reconhecida esta impugnação por este (a) ilustre pregoeiro (a), sobrestando-se o feito até a publicação da decisão Administrativa.

Não podemos evocar a discricionariedade da administração pública sem esquecermos a regra principal do Sistema de Pregão, que é o da aquisição de bens e serviços comuns, a abrangência da vontade do administrador encontra limitações no princípio da Moralidade e da Boa Fé.

Não se pode desperdiçar dinheiro público com coisas que não vão ser objetivamente usadas.

Face o exposto, solicitamos que os termos do edital sejam alterados pois da maneira como se encontra, possui vícios insanáveis ao ato jurídico pretendido e impossibilitando atuação do Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, comprometendo o resultado da licitação.

Em não sendo recebida e/ou reconhecido os pedidos insertos acima, requer ainda que seja a presente impugnação encaminhada à autoridade superior hierárquica, no interregno e formas legais.

N. Termos,

Pedimos e esperamos pelo deferimento

Vitória, ES. quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Atenciosamente,

PEDRO
ERNESTO
RANGEL
ALVES
JUNIOR:00
436257700

Assinado de
forma digital por
PEDRO ERNESTO
RANGEL ALVES
JUNIOR:00436257
700
Dados:
2023.08.23
18:10:16 -03'00'

OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA